



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## PLANO Nº 9698980 - DGP-DCGA

SEI:TJPR Nº 0071010-09.2015.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 9698980

### PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DO REGIME ESPECIAL

**Ano de referência: 2024**

**Ente Devedor: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**Repasse: CEF, operação: 040, Agência: 3984, Conta: 00775600-1 (ordem cronológica).**

1. O artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 109/2021, estabelece que *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”*

2. Portanto, os entes públicos devedores de precatórios submetidos ao regime especial têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele praticado na data da entrada em vigor do regime especial.

3. Nesse contexto, nos termos do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o ente público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de **2024**, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

4. Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada ao evento 9698971 e com fundamento no § 2º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ,

**HOMOLOGO DE OFÍCIO** como Plano de Pagamento para o exercício 2024 o Cálculo de comprometimento da RCL 2024 juntado ao evento 9698965, devendo o ente devedor realizar mensalmente o repasse de no mínimo **1,00%**<sup>[1]</sup> da sua RCL para pagamento dos precatórios devidos.

5. Publique-se nos termos do § 1º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

6. Cientifique-se o ente público por e-mail oficial, se disponível a informação, ou via postal, com aviso de recebimento.

7. Disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios, no prazo ultimado de 10 de dezembro de 2023.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

**Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

Presidente do Tribunal de Justiça

---

[1] A respectiva planilha modelo para cálculo do valor devido a partir de aplicação de percentual sobre valor da RCL está disponibilizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça, no menu Serviços/Precatórios/Planos de Pagamento de Municípios.

---



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 27/10/2023, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9698980** e o código CRC **32A258A3**.

---



Estado do Paraná  
Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

## DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO COMPROMETIMENTO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

<b>ANO DE REFERÊNCIA</b>	<b>2024</b>
<b>ENTE DEVEDOR</b>	<b>PARANAGUÁ</b>

### CÁLCULO

<b>1. ESTOQUE DA DÍVIDA ATUALIZADO EM 01/07/2023</b>	
1.1 TRT9	R\$ 15.799.026,58
1.2 TRF4	R\$ 3.785.326,72
1.3 TJPR	R\$ 34.069.083,98
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 53.653.437,28</b>

<b>2. ESTOQUE DA DÍVIDA PROJETADO PARA 31/12/2023</b>	
TOTAL (média Selic (12 meses)): 1,07%	<b>R\$ 56.574.321,82</b>

### DEDUÇÕES

3. SALDO NA(S) CONTA(S) DE REPASSE EM 31/07/2023	R\$ 6.146.795,80
4. ESTIMATIVA DE REPASSE ATÉ 31/12/2023	R\$ 4.153.834,65
5. ESTIMATIVA DE BLOQUEIO NO SEQUESTRO	R\$ 0,00

6. DÍVIDA LÍQUIDA PROJETADA ATÉ 31/12/2023	<b>R\$ 46.273.691,36</b>
--	--------------------------

7. PRAZO PARA QUITAÇÃO	72 MESES
------------------------	----------

### APURAÇÃO DO PERCENTUAL DA RCL

8. PARCELA SUFICIENTE	R\$ 642.690,16	
9. 1/12 AVOS DA RCL EM MAIO/2023	R\$ 73.519.197,36	
10. PERCENTUAL SUFICIENTE	0,87%	
11. PERCENTUAL MÍNIMO	1%	
<b>12. PERCENTUAL A SER ADOTADO</b>	<b>MÍNIMO</b>	<b>1%</b>

### LEGENDA

- Valores totais dos precatórios requisitados, até o ano orçamentário de referência, atualizados até 01 de julho do ano corrente, especificado por Tribunal de origem.
- Dívida total em precatórios projetada para 31 de dezembro do ano corrente, utilizando como índice de correção a média do Selic dos últimos 12 meses. (Art. 59, § 4º, inciso I, Res. nº 303/2019 – CNJ)
- Saldo na(s) conta(s) referente aos recursos repassados para pagamento de precatórios até 31 de julho do ano corrente.
- Estimativa de repasses até o fim do exercício de acordo com o Plano de Pagamento vigente. (Art. 59, § 4º, inciso II, Res. nº 303/2019 – CNJ)
- Caso haja, em trâmite, procedimento de sequestro de verbas públicas diante de inadimplência de valores não aportados tempestivamente, este é deduzido da dívida de acordo com o entendimento da Nota Técnica nº 05/2018 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios que, em síntese, orienta que os valores inadimplidos devem ser segregados e cobrados via procedimento de sequestro.
- Dívida líquida, projetada para 31 de dezembro do ano vigente. (Estoque da dívida projetado para 31/12 "item 2", deduzidos os valores constantes dos itens 3, 4 e 5)
- Prazo, em meses, para quitação dos precatórios vencidos e que vencerão até 31/12/2029, de acordo com a Emenda Constitucional nº 109/2021.
- Cálculo da parcela suficiente para quitação dentro do prazo (dívida líquida ÷ prazo).
- 1/12 avos da RCL do segundo mês anterior ao cálculo (total "últimos 12 meses" da Receita Corrente Líquida (III) ÷ 12). Caso a RCL não esteja disponível no site do Tribunal de Contas do Estado, a última disponível será replicada até o segundo mês anterior ao cálculo.
- Percentual equivalente da parcela suficiente (8) em razão do 1/12 avos da RCL (9).
- Percentual mínimo calculado nos termos do § 2º do Art. 97 do ADCT.
- Percentual a ser adotado para fim de repasse no ano de referência. Caso o percentual suficiente apurado no item 10 seja inferior ao percentual mínimo apurado no item 11, este será aplicado. (Art. 59, §§ 1º, 2º e 3º, Res. nº 303/2019 – CNJ)

Os cálculos apresentados no presente demonstrativo foram gerados eletronicamente pelo Sistema de Gestão de Precatórios.